ACÓRDÃO - AC00 - 553/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6233/2022
PROTOCOLO	: 2172990
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: LUDELCA DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERSOS ACHADOS DE AUDITORIA SUPORTADOS POR EVIDENCIAS DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO E PUBLICIDADE DOS BALANÇOS – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL NÃO OBSERVADA DE FORMA INTEGRAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão do desatendimento às normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Complementar 141/2012, Lei Federal 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro no artigo 42, II, V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além da formulação da recomendação cabível.

2. O descumprimento do prazo legal de remessa da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul MS**, exercício financeiro de **2021**, gestão de **Ludelça Dorneles dos Santos**,

Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente mencionados e descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação); pela aplicação de **Multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor acima nominado, com fulcro no artigo 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; pela aplicação de **multa** de **20 (vinte) UFERMS** ao gestor acima nominado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza documental, que envie os documentos tempestivamente, atenda à transparência ativa de dados no Portal da Transparência, aprimore a elaboração das Notas Explicativas, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as Atas das Reuniões periódicas, contendo as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos limites na aplicação dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012, devendo ser aprimorada a efetiva atuação do Controle Social na pasta da Saúde no município, assim como, a elaboração do Parecer do Controle Interno.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Ludelça Dorneles dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, à época.

Após o andamento inicial, tanto a análise técnica da Força Tarefa Contas Anuais (peça 46) como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), convergiram em relação a alguns achados de auditoria, carentes de adequação e conformidade com as normas contábeis vigentes e aplicadas ao setor público.

Tais achados, em síntese, consistem no envio intempestivo da prestação de contas, ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de remessa das atas das reuniões sobre as contas do exercício de 2021, o que indica falta de efetivo controle social sobre a gestão dos recursos destinados à saúde, não comprovada a transparência da gestão fiscal, notas explicativas às demonstrações contábeis não integradas aos respectivos demonstrativos e não disponibilizadas no portal da transparência do município e ausência de comprovação da transparência e visibilidade da gestão da saúde.

Nos termos do Despacho da Relatoria (peça 49) e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do Regimento Interno TCE/MS[1], as jurisdicionadas, à época, Ludelça Dorneles dos Santos, Secretária Municipal de Saúde (peça 50) e Ilda Salgado Machado (peça 51), foram intimadas a se pronunciar, visando esclarecer e sanar os achados alhures transcritos.

Entretanto, após solicitação de prorrogação do termo de intimação - que foi indeferido ante a vedação prevista no artigo 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas[2] – transcorreu o prazo determinado no despacho DSP G.MCM – 23897/2023 (peça 49) sem a manifestação e apresentação de defesa das responsáveis indicadas, conforme certificado no autos (peça 69).

É o relatório.

[1] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para: (...)
II - Intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113; (grifamos)

[2] Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
V - Atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012. (grifamos)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar Federal nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Fátima do Sul-MS, relativo ao exercício de 2021, foi concedida pela Lei Municipal nº 1.294/2020, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde no montante de R$ 16.349.000,00 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e nove mil reais); o qual, sofreu alteração no decorrer da execução, proveniente de abertura de créditos adicionais, passando para R$ 19.429.905,58 (dezenove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

No que cinge ao limite legal[3] de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos em saúde, nos termos do que preconiza o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como o disposto no art. 7º da LC 141/2012, verifica-se que foi atendido o índice mínimo aplicável, equivalente a 18,25% dos recursos na saúde.

[3] A Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade o feito e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa Contas Anuais (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 48), em razão das impropriedades descritas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, ficou consignado nos autos que não foi cumprido o prazo legal de remessa da prestação de contas referente ao período de 2021 (até 18/abril/2022), uma vez que o recebimento ocorreu em 09/maio/2022, em desconformidade, portanto, ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, "A", atualizado por meio da Resolução TCE/MS nº 163, de 29/03/2022.

A intempestividade noticiada incide a aplicação de sanção a jurisdicionada responsável, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/2012[4].

Também, consoante o citado Manual, no que se refere a remessa obrigatória de informações, dados, documentos e demonstrativos, a presente prestação de contas anual de gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos, nos termos do Anexo II, subitem 2.2.3, Letra "B", conforme segue:

a) Não foi enviado o Ato de nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, posto que, o Decreto nº 085/2019, de 19/setembro/2019, não se refere ao período em análise, referindo-se à nomeação dos membros do CMS para o período de setembro de 2019 a setembro de 2020 (peça 34);

b) A Ata eferente às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas, não comprova a efetiva atuação do Conselho quanto à fiscalização da gestão da saúde; portanto, não atende ao disposto pelo art. 41 da LC 141/2012[5] (peça 33);

Ficou registrado que não houve comprovação da efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde por meio da avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e do relatório do gestor da saúde, conforme preconiza o citado art. 41 da Lei Complementar n.º 141/2012 e demais normas regulamentares.

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS. (à época)

[5] Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (grifo nosso)

Destaca-se, em relação ao Parecer do Conselho Municipal da Saúde (peça 32), a conclusão foi pela Aprovação das contas de 2021, com Ressalva ante a ocorrência de “ofício dirigido a Coordenadoria da Auditoria Estadual”, solicitando o parecer consultivo acerca da utilização dos recursos destinados unicamente a pandemia, tais como aquisição de bens e materiais de uso permanentes, e aguarda a emissão do parecer dessa coordenação para futura deliberação acerca das questões pendentes.

Diante desse cenário, ressalte-se a determinação apontada pelo Ministério Público de Contas (peça 48) para que o Gestor, nos exercícios seguintes, priorize a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, Atas das Reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar nº 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

Aduz, inclusive, que importante é a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, pois, a atuação do Conselho dá maior credibilidade às demonstrações contábeis, sendo importante ferramenta contra a corrupção e ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, especialmente nesta área tão sensível da saúde pública.

c) Não houve disponibilização e publicidade dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial de Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48 da LC 101/2000;

Note-se que o art. 31, caput, da Lei Complementar 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS; e
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Como ressaltado pela equipe técnica da Força Tarefa, não se observa de forma integral a transparência da gestão fiscal em tela, pois, em consulta ao portal da transparência do município, em 04/agosto/2023[6], não foi constatada a disponibilização dos Demonstrativos Contábeis do FMS em meios eletrônicos de acesso ao público, desatendendo, dessa forma, o citado dispositivo legal, art. 48, caput, da LC 101/2000.

[6] endereço eletrônico https: //egov.betha.com.br/transparencia/01037-151/con_contaspublicas.faces

Segundo o MCASP e NBC TSP 11, as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contáveis e/ou resultados de gestão aplicadas ao setor público, e devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa. Na presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2021, verifica-se que as notas explicativas não foram integradas às demonstrações contábeis.

Embora apresentadas as notas explicativas, essas não integram os demonstrativos contábeis. Ou seja, ainda que apresentadas e publicadas (peça 44) as notas explicativas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como apresentam aspectos meramente conceituais e/ou informações já expressas nas demonstrações contábeis.

Dessa forma, cabe recomendação aos responsáveis, para aprimoramento na elaboração das notas, em atendimento às normas pertinentes ao setor público.

Tal situação não atende a publicidade prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI (art. 7º, VII, “a” e “b”), e NBC T 16 – T 16.6 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Ademais, as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, nas Portarias STN nos 634/2013, 548/2015 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, as demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade.

Quanto a este tema, vale também dizer que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

Quanto ao Balanço Orçamentário – Anexo 12 (peça 16), os dados apresentados demonstram Déficit no período (R$ 9.274.794,51), resultante das Receitas Realizadas (R$ 8.829.162,03) e Despesas Empenhadas (R$ 18.103.956,54).

Quanto ao Balanço Financeiro – Anexo 13 (peça 17), que deve evidenciar as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, verifica-se resultado financeiro positivo do exercício (R$ 1.417.598,21).

O saldo para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro, guarda conformidade com o apresentado na Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (peça 27), e com o valor total apurado por meio da Conciliação Bancária em 31 de dezembro - R$ 3.136.642,07 (peça 28).

O Balanço Patrimonial – Anexo 14 (peça 18), demostra a situação patrimonial do FMS no período, evidenciando o resultado do patrimônio líquido, registrado no valor de R$ 2.111.832,24.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (peça 19), por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA – R$ 19.114.306,47) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD – R$ 17.825.448,78), apresenta Resultado Patrimonial do exercício, apurado no valor de R$ 1.288.857,69, o que se traduz em Superávit.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (peça 20), que deve demonstrar a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Órgão, correspondem aos valores evidenciados na relação dos restos a pagar pagos no exercício (peça 23), relação dos restos a pagar cancelados no exercício (peça 24) e relação dos restos a pagar inscritos no exercício (peça 26).

Tais relações de restos a pagar (pagos, cancelados e inscritos) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução 88/2018 deste Tribunal de Contas.

Quanto ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (peça 22), a soma dos três fluxos (operacional, de investimento e de financiamento) R$ 1.417.598,21, corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior (anexo 13, peça 17), em conformidade ao MCASP e a IPC 08.

Quanto ao Parecer Técnico do Controle Interno, verifica-se que a conclusão foi pela regularidade com ressalva às contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2021 (peça 6), ficando destacadas as seguintes ocorrências:

> A prestação de contas atendeu aos parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal sido elaborados de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, representando adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição Orçamentária, Financeira e Patrimonial, do Órgão, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade. Porém ficaram irregular nos seguintes aspectos:
>
> a) Débitos e créditos não contabilizados nas conciliações bancárias;
>
> b) Pagamento de valores restituíveis no valor de R$ 684.057,96;
>
> c) Pagamento de restos a pagar de anos sem ordem de período.

> Recomenda-se: Que sejam regularizados, o quanto antes, os valores em conciliações e os valores em consignação. Que sejam pagos os restos a pagar processados de anos anteriores e os não processados cancelados através de Decreto Municipal.

Como visto, e como alhures consignado pelo Ministério Público de Contas, as inconsistências apontadas pelo Controle Interno devem ser regularizadas, pois comprometem a escrituração contábil do Fundo Municipal de Saúde, o que contribui para a não aprovação das Contas de Gestão, exercício de 2021.

Ressalta-se que a escrituração contábil realizada pelo órgão advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, dos registros contábeis primários do ente e, por esta natureza, não equivalem a aspectos apenas formais, que demandam apenas reabertura/alteração e republicação dos Demonstrativos Contábeis. As alterações dos demonstrativos contábeis impactam e refletem na consolidação dos dados das contas de governo.

As alterações puramente dos demonstrativos contábeis, que se apresentam com inconsistências, fragilizam a informação contábil nos aspectos da integridade e confiabilidade.

De acordo com o CPC 00-R2[7], para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul MS, exercício financeiro de 2021, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, bem como, na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Verificou-se que a jurisdicionada responsável à época, mesmo após intimada para sanar as impropriedades identificadas, deixou de apresentar defesa, e por assim, deixou de cumprir com exatidão as normas e diretrizes legais aplicáveis, acerca de alguns dos pontos alhures mencionados e devidamente fundamentados, conforme exposto no item anterior deste relatório-voto (fundamentação).

Diante de todo esse conjunto fático, concluiu-se que, dada a ausência de justificativas e novos documentos, a prestação de contas apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Complementar 141/2012, Lei Federal 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

[7] Pronunciamento Técnico. *CPC 00 (R2*). Estrutura conceitual para relatório financeiro. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica da Força Tarefa Contas Anuais e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Ludelça Dorneles dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente mencionados e descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação);

II- Pela aplicação de **MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro no artigo 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela aplicação de **MULTA** de20 (vinte) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza documental, que envie os documentos tempestivamente, atenda à transparência ativa de dados no Portal da Transparência, aprimore a elaboração das Notas Explicativas, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as Atas das Reuniões periódicas, contendo as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos limites na aplicação dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012, devendo ser aprimorada a efetiva atuação do Controle Social na pasta da Saúde no município, assim como, a elaboração do Parecer do Controle Interno; e

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas ao gestor responsável e pela recomendação ao responsável pelo Órgão, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARP